

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE (gestão: 2009-2012), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 704.541/2009, cujo objeto consistia no apoio ao projeto intitulado “Festival da Juventude”.

2. O MTur reprovou as contas do Convênio nº 704.541/2009 em decorrência da ausência de documentação complementar que permitisse a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto do convênio, conforme a Nota Técnica nº 668/2012 (Peça nº 1. fl. 313).

3. No âmbito do TCU, a Secex/CE promoveu a regular citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar (Peça nº 9), a fim de que recolhesse o débito no valor original de R\$ 300.000,00 e/ou apresentasse as suas alegações de defesa, no que concerne a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao município de Mombaça/CE, por meio do Convênio 704.541/2009, em razão de falhas na documentação encaminhada a título de prestação de contas do convênio.

4. Regularmente citado, o responsável, embora tenha obtido a prorrogação do prazo para apresentar a sua defesa, deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar as alegações de defesa nem efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

5. De todo modo, o auditor federal propôs que as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito indicado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Por outro lado, o titular da Secex/CE, com a anuência do Ministério Público, discordou da referida proposta, pois considerou que a omissão seria o fato mais grave imputado ao responsável, e não o possível dano decorrente do não encaminhamento da documentação complementar, de modo que sugeriu o julgamento destas contas pela irregularidade, mas sem a imputação de débito, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica do TCU, por falta ao dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados.

7. Compulsando os autos, peço licença para divergir do titular da Secex/CE e do MPTCU e, assim, acompanhar a proposta formulada pelo auditor federal, incorporando o seu parecer, desde logo, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

8. É de se ver, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pelo secretário, o presente processo decorre da não aprovação das contas do Convênio nº 704.541/2009, e não da omissão no dever de prestar essas contas, conforme deixei registrado no despacho à Peça nº 7 destes autos.

9. Com efeito, a ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado resulta na impossibilidade de estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, constituindo razão suficiente para a constatação de existência do dano ao erário.

10. Nesse sentido, aliás, o próprio representante do MPTCU fez registrar que:

*“Apesar de os documentos da prestação de contas não comprovarem a execução do objeto, uma vez que falta a documentação acima relacionada, o relatório da vistoria **in loco** realizada nas datas do evento afirma que o objeto foi cumprido a contento e que todas as ações previstas no Plano de Trabalho foram concluídas”* (grifou-se).

11. Importante verificar também que, no presente caso concreto, a vistoria **in loco** pelo concedente não se afigura suficiente para a devida comprovação do adimplemento do objeto pactuado, até porque faltam elementos probatórios essenciais para tal fim.

12. Não é demais lembrar que, infelizmente, nos convênios federais, vem ocorrendo a prática reprovável de se apresentar nas contas a documentação relativa a eventos diversos, com o fito de

ludibriar os órgãos e entidades concedentes, quando da devida comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos.

13. Nesse ponto, a partir de pesquisa junto ao Portal do Siconv, observa-se que foram celebrados dois convênios entre o MTur e o município de Mombaça/CE no ano de 2009, tendo como objeto a realização de eventos turísticos: i) Convênio nº 704.541/2009 (Festival da Juventude), vigência de 21/8/2009 a 28/11/2009, com valor liberado de R\$ 300.000,00, em 14/10/2009; e ii) Convênio nº 711.554/2009 (Fest Mel 2009), vigência de 19/11/2009 a 19/2/2010, com valor liberado de R\$ 300.000,00, em 18/12/2009.

14. Dessa forma, e levando-se em consideração a existência de eventos em períodos bem próximos e com liberações em valores exatamente iguais, torna-se indispensável a correta identificação dos elementos para comprovar a execução do aludido acordo, até porque o gestor pode usar os recursos de um convênio no objeto do outro, desviando os valores restantes.

15. De mais a mais, registro que foi efetivamente oportunizada ao responsável a chance de esclarecer a ausência de diversos documentos indispensáveis à aprovação de suas contas, embora ele não tenha logrado êxito nisso, tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE.

16. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

17. Por tudo isso, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, comprometendo, inclusive, o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelo auditor federal da Secex/CE no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, VOTO por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator